

**PROCESSO TC – 02205/25**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JUAZEIRINHO**, correspondente ao **exercício de 2024**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.*

ACORDÃO AC1 - TC 00055/26**RELATÓRIO**

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC- 02205/25**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JUAZEIRINHO**, sob a Presidência do Vereador Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano e emitiu o relatório de **fls. 194/204**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A **Lei Orçamentária Anual de 2024** estimou as **transferências** em **R\$2.636.500,00** e fixou a **despesa** em igual valor.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$2.639.499,96** e a **despesa** orçamentária **R\$2.639.155,13**.
 - c. A **despesa total do Legislativo** representou **6,35%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **65,07%** das transferências recebidas.
 - e. No **exercício**, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$1.866.399,33**, representando **2,11%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na **LRF**.
 - f. A **Auditoria** registrou como **irregularidade** o **não empenhamento de obrigações patronais** e sugeriu **recomendação** para que os serviços de **contabilidade, assessoria jurídica e assessoria administrativa** para desenvolvimento de atividades comuns (às quais não exigem singularidade), derivadas de uma necessidade permanente da **Câmara Municipal de Juazeirinho**, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
02. Devidamente **notificado**, o interessado apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 226/230, na qual **manteve as mesmas conclusões contidas no relatório inicial**.
03. A Representante do **MPC**, em parecer de fls. 233/238, pugnou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, referentes ao **exercício de 2024**;
 - b. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 - **LRF**;
 - c. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte;
 - d. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.



VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** constatada pela **manifestação técnica** diz respeito ao **não empenhamento da totalidade das contribuições previdenciárias estimadas**, no montante de **R\$5.983,60**.

O **parecer ministerial**, com acerto, sopesou a ínfima representatividade do montante não empenhado e concluiu desta forma (fls. 235):

"Considerando que o cálculo do recolhimento das contribuições previdenciárias é efetuado mediante estimativa, em se tratando de valor ínfimo, entendo ser a eiva passível de relevação, podendo ser afastada para fins de valoração negativa das contas, sem prejuízo da recomendação à gestão da Casa Legislativa, no sentido de recolher a totalidade das obrigações patronais devidas."

Por medida de razoabilidade, parece ser suficiente, no caso dos autos, a emissão de **recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo municipal, no sentido de efetuar o integral empenhamento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício, em obediência às normas atinentes às finanças públicas.

Cumpre, por fim, destacar que, em seu relatório inicial, a **Auditoria** apontou a realização de **despesas com assessoria contábil (R\$ 78.000,00)** e **assessoria e consultoria jurídica**, auxílio de **atividades de controle interno (R\$ 27.000,00)** contratados como serviços de terceiro (pessoa física - elemento 36 e pessoa jurídica elemento 39). Questionou a **Auditoria** o fato de que tais serviços, rotineiros e típicos da Administração, deveriam ser executados por servidores efetivos, aprovados por concurso público.

Apesar das observações, **a Auditoria não chegou a identificar o fato como uma irregularidade**, sugerindo apenas a emissão de **recomendação** à gestão.

A **Representante do MPC**, todavia, vislumbrou a existência de irregularidade na contratação daqueles serviços, posicionando-se da seguinte forma (fls. 235/236):

In casu, por não serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, inexistiu, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica, contábil e administrativa não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da Casa Legislativa.

*Nesse contexto, as contratações ocorreram de forma irregular, configurando, assim, uma **falha, passível de punição, e não de mera recomendação**. (grifos nossos)*

No caso dos autos, da forma descrita pelos relatórios técnicos, o tema não deve ser considerado propriamente uma eiva capaz de ensejar a aplicação de multa ou mesmo ressalvas às contas em questão. A mera emissão de **recomendações** à Chefia do Poder Legislativo municipal, nos termos da sugestão técnica, constitui medida suficiente para tratar o assunto.

Isto posto, **voto** pela:

- a. REGULARIDADE DAS CONTAS** anual do Presidente da **Câmara Municipal de JUAZEIRINHO**, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, referente ao **exercício financeiro de 2024**;
- b. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício - **LRF**;



- c. **RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO** para que os serviços de contabilidade e assessoria jurídica para desenvolvimento de atividades comuns (que não exigem singularidade), derivadas de necessidade permanente da Câmara Municipal, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

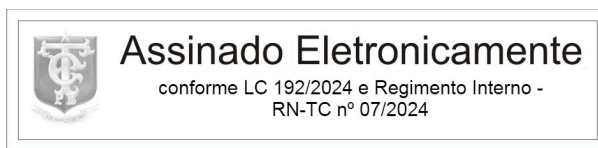
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02205/25, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR AS CONTAS anual do Presidente da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, referente ao exercício financeiro de 2024;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício;***
- 3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo para que os serviços de contabilidade e assessoria jurídica para desenvolvimento de atividades comuns (que não exigem singularidade), derivadas de necessidade permanente da Câmara Municipal, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.***

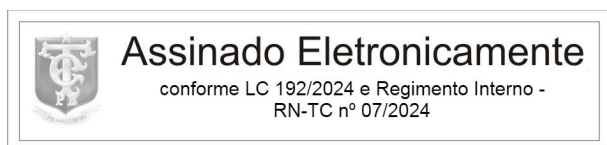
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2026*

Assinado 2 de Fevereiro de 2026 às 11:50



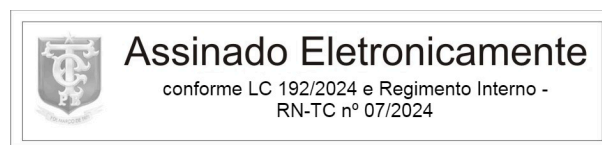
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 10:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO